



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.907 - PR
(2008/0277139-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JEFERSON PUPPI WANDERLEY
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. DESNECESSÁRIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INTERRUPTÃO PELA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem decide a lide de forma fundamentada e suficiente, enfrentando, ainda que indiretamente, as questões suscitadas pelas partes.
2. Por depender a apuração do valor devido de simples cálculo aritmético, não há falar em liquidação do título judicial, cujo prazo prescricional da execução começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda, não constituindo a demora no fornecimento de fichas financeiras necessárias à apuração do *quantum debeatur* hipótese de interrupção/suspensão do prazo de prescrição.
3. Não houve debate acerca da tese de que a anterior propositura de execução coletiva interrompe o prazo prescricional, a atrair o óbice da Súmula 211/STJ, em razão da falta de prequestionamento da matéria.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.907 - PR
(2008/0277139-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JEFERSON PUPPI WANDERLEY
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEFERSON PUPPI WANDERLEY agrava de decisão monocrática da lavra da Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada), que, em juízo de retratação, negou seguimento a recurso especial interposto pelo ora agravante, reconhecendo a prescrição da execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

Aduz o agravante, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 458, II, e 535, II, do CPC, ao deixar de emitir pronunciamento sobre questões essenciais ao julgamento da lide, a despeito da oposição de embargos declaratórios na origem.

Ressalta, ainda, que a iliquidez do título executivo impede o curso do prazo prescricional e que o atraso no fornecimento da documentação necessária ao ajuizamento da demanda executiva não pode ser atribuído à parte.

Salienta, por fim, que a anterior propositura de execução coletiva interrompe o prazo prescricional, aproveitando a todos os substituídos da demanda coletiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão das razões recursais à análise do órgão colegiado.

Os autos foram a mim atribuídos em 9.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.907 - PR
(2008/0277139-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. DESNECESSÁRIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INTERRUPTÃO PELA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem decide a lide de forma fundamentada e suficiente, enfrentando, ainda que indiretamente, as questões suscitadas pelas partes.
2. Por depender a apuração do valor devido de simples cálculo aritmético, não há falar em liquidação do título judicial, cujo prazo prescricional da execução começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda, não constituindo a demora no fornecimento de fichas financeiras necessárias à apuração do *quantum debeat* hipótese de interrupção/suspensão do prazo de prescrição.
3. Não houve debate acerca da tese de que a anterior propositura de execução coletiva interrompe o prazo prescricional, a atrair o óbice da Súmula 211/STJ, em razão da falta de prequestionamento da matéria.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relatora):

O inconformismo da parte agravante não comporta guarida.

Relativamente à alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, observo que o Tribunal de origem enfrentou a lide de forma fundamentada e suficiente acerca dos pontos suscitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alegação de que a anterior propositura de execução coletiva interrompe o prazo prescricional não foi aventada no recurso de apelação, constando apenas dos embargos de declaração opostos na origem, constituindo, pois, inovação das razões recursais, de modo que não está o julgador obrigado a se manifestar sobre a matéria, consoante o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Ademais, o magistrado não se obriga a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (**REsp 1307085/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, DJe **10/05/2013**). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL. NASCIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação"* (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

(...)

5. Agravo regimental não provido. (**AgRg no REsp 1375450/DF**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ªT, DJe **12/09/2013**)

Relativamente à prescrição, não merece reforma a decisão agravada.

Por depender a apuração do valor devido de simples cálculo aritmético, não há falar em liquidação do título judicial, cujo prazo prescricional da execução começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequenda, não constituindo a demora no fornecimento de fichas financeiras necessárias à apuração do *quantum debeatur* hipótese de interrupção/suspensão do prazo de prescrição.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 ANOS. NÃO OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO.

1. Não sendo necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de cálculos aritméticos, cabe ao credor propor, desde logo, a execução. O pedido de fornecimento de fichas e o lapso temporal necessário ao atendimento de tal pedido não ensejam a modificação do termo inicial da prescrição, nem se caracterizam como hipótese de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AREsp 245.011/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18.3.2013; AgRg no AgRg no AREsp 151.681/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.10.2012; REsp 1.283.297/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13.10.2011.

2. Além disso, o desmembramento do feito, para fins de execução, em razão do elevado número de substituídos (credores), não justifica a inobservância do prazo para o ajuizamento da execução.

3. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 229132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe de 1º/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A tese atinente à interrupção do prazo prescricional diante da propositura de execução coletiva pelo sindicato não foi objeto de debate no Tribunal de origem, tampouco fora suscitada nas razões ou contrarrazões de apelação. Ademais, esta Corte Superior não pode apreciar diretamente a alegação, sob pena de proceder ao indevido reexame de fatos e provas em recurso especial. Incidência das Súmulas nºs 282 do STF e 7 do STJ.

3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **REsp 1159215/PR**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, 5ªT, **DJe de 17/10/2012**)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da pretensão inicial, formulada no processo de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. O início da execução, desde as Leis n. 8.898/94 e n. 8.953/94, pode (=deve) se dar imediatamente pelo credor, nos casos em que o quantum debeat depende apenas de cálculos aritméticos, ou seja, a pretensão executiva pode ser exercida desde o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, mas será obstada em caso de omissão durante certo lapso de tempo, em virtude da prescrição.

3. O atraso no fornecimento de contracheques e fichas financeiras não é hábil a interromper ou suspender o curso da prescrição, quando a liquidação da sentença se resume a meros cálculos aritméticos. Inteligência do artigo 604 do CPC na redação alterada pela Lei n. 8.898/94 (atual 475-B do CPC). Precedentes.

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no **REsp 1219052/DF**, Rel. Min. **Castro Meira**, 2ªT, **DJe de 29/8/2012**)*

Por fim, não pode ser examinada a tese de que a anterior propositura de execução coletiva interrompe o prazo prescricional, pois não houve prévio debate acerca da matéria nas instâncias ordinárias.

Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 211/STJ, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0277139-5

**AgRg no AgRg no
REsp 1.114.907 / PR**

Números Origem: 200770000019170 200804000403543 9900040481

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFERSON PUPPI WANDERLEY
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON PUPPI WANDERLEY
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.